



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.801 - DF (2011/0028688-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FERNANDO REIS LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LINS GUIMARÃES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AUTORIDADE FEDERAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM O DO SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DO MANDAMUS.

1. Conforme dispõe a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - Lei n. 11.697/2008, artigo 8º, inciso I, alínea "c", o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não obstante esta seja autoridade federal. Precedente: AR 338/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ acórdão Ministro Jose de Jesus Filho, Primeira Seção, DJ 12/05/1997).

2. Não se conhece do recurso especial em razão de alegada divergência jurisprudencial, quando não se indica, com precisão, o artigo de lei federal objeto do dissídio. No caso, verifica-se que não se indicou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente pelo STJ ou por outro Tribunal pátrio. Aliás, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial se apoia na interpretação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, dispositivo que trata de matéria cuja análise não é da competência do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.801 - DF (2011/0028688-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FERNANDO REIS LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO LINS GUIMARÃES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DO MPDFT. SUBSÍDIO. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS (VPNI). LIMITAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL, EQUIVALENTE AO SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Julga-se legítima a percepção pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de vantagens pessoais (VPNI) que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico conjuntamente com o subsídio previsto na Lei Federal nº 11.144/2005, desde que tal recebimento observe o teto remuneratório do serviço público, correspondente ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Segurando concedida, em parte, por maioria.

Houve a oposição de embargos declaratórios por parte da União Federal, nos quais se alegou omissão, quanto à análise do fato de ser o Procurador-Geral da República a autoridade responsável pelo ato impugnado, e não o Procurador-Geral de Justiça, mas foram rejeitados, por se entenderem ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

A recorrente alega que o acórdão proferido pelo TJ/DF, além de divergir da jurisprudência do STJ, no que se refere à impossibilidade de cumulação de vantagens individuais com o subsídio, viola o art. 1º da Lei n. 1.533/51 combinado com o art. 10, IX, da Lei n. 5.010/1966, por entender que a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal, uma vez que o ônus financeiro pelo pagamento das parcelas remuneratórias reclamadas é de sua responsabilidade, já que o MPDFT integra o Ministério Público da União.

Em contrarrazões, os recorridos pedem o não conhecimento do recurso, ao argumento de que não prequestionada a matéria.

Recurso especial admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autos conclusos em 16 de fevereiro de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.801 - DF (2011/0028688-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AUTORIDADE FEDERAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM O DO SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DO MANDAMUS.

1. Conforme dispõe a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - Lei n. 11.697/2008, artigo 8º, inciso I, alínea "c", o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não obstante esta seja autoridade federal. Precedente: AR 338/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ acórdão Ministro Jose de Jesus Filho, Primeira Seção, DJ 12/05/1997).
2. Não se conhece do recurso especial em razão de alegada divergência jurisprudencial, quando não se indica, com precisão, o artigo de lei federal objeto do dissídio. No caso, verifica-se que não se indicou nenhum dispositivo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente pelo STJ ou por outro Tribunal pátrio. Aliás, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial se apoia na interpretação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, dispositivo que trata de matéria cuja análise não é da competência do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União Federal, entendeu que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é do próprio Tribunal local, conforme já havia sido decidido por aquela Corte em sede de agravo regimental. Eis a respectiva fundamentação (fls. 433 *et seq*):

Igualmente não prosperam os embargos declaratórios manejados pela UNIÃO, tendo em vista a não configuração das omissões imputadas ao acórdão.

Com efeito, não há falar em omissão quanto à legitimidade da autoridade apontada como coatora, **eis que há acórdão nos autos, proferido em sede de agravo regimental (fls. 235/257), albergando, por maioria, a tese diversa da defendida pela ora embargante, reconhecendo legitimidade ao eminente Chefe do Ministério Público local para figurar na ação mandamental.**

Do mesmo modo, não há omissão a ser sanada em relação ao instituto do direito adquirido e sua incidência na espécie retratada nos autos, nem no que tange à expressa análise do Art. 39, §4º, da CF, isso porque, a exemplo do que já deixei assentado nos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos pelos impetrantes (examinados anteriormente), o tema do direito adquirido integra o cerne da discussão apresentada no *mandamus*, ainda que não o seja expressa e individualmente – o que também vale para o mencionado dispositivo constitucional.

Também é necessário repisar que basta ao julgador externar suficientemente os fundamentos sobre os quais se assentou a decisão, não se sujeitando à manifestação isolada sobre cada um dos pontos em debate, e que, mesmo para o intento prequestionatório, conforme tenho me pronunciado, o acolhimento dos embargos declaratórios não prescinde da configuração dos vícios arrolados no Art. 535 do CPC, o que, como visto, não ocorre no caso.

A matéria se encontra devidamente prequestionada e os demais requisitos de admissibilidade se encontram presentes, razão pela qual conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Assim, vejamos.

O art. 2º da Lei n. 12.016/2009, preceitua que "considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

À luz do art. 128 da Constituição Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios faz parte da estrutura do Ministério Público da União; disposição essa que também se encontra reproduzida no art. 24 da Lei Complementar n. 75/1993.

Diz o art. 155 da Lei Complementar n. 75/1993 que "o Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios".

Não se tem dúvida, portanto, de que o Procurador-Geral de Justiça é autoridade federal.

Porém, não se pode olvidar que, eventualmente, as autoridades federais que atuam no âmbito de entidades e/ou órgãos situados no Distrito Federal desempenhas atividades como autoridades locais, em razão da própria estrutura do Distrito Federal confeccionada pela Constituição Federal de 1998.

A propósito, convém consignar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento da AR n. 338/DF, realizado em 1996, chegou à conclusão de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de mandados de segurança impetrados contra o Procurador-Geral de Justiça do *parquet* distrital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entre os fundamentos elencados no voto-vista do Ministro Humberto Gomes de Barros, destaca-se o seguinte:

No mérito, lembro o art. 8º, I, c, que insere na competência do TJDF o conhecimento dos "mandados de segurança e habeas corpus contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios..."

Eis aqui, uma das situações a que se refere o Ministro Sepúlveda Pertence, ao dizer que o TJDF e o MPDF, "só extraordinariamente terão funções federais".

Vale destacar: nos termos da lei, o TJDF é competente para conhecer qualquer pedido de segurança, contra ato do Procurador-Geral. Seu texto não admite qualquer distinção.

Este aspecto da questão nos coloca em alternativa semelhante à que resumi acima. Ei-la:

a) admitimos que um tribunal federal, com jurisdição local, emita mandado de segurança para controle de ato praticado por agente federal, cuja competência exaure-se no âmbito do Distrito Federal, ou;

b) violentamos os dispositivos constitucionais contidos nos artigos 105 e 108 da Constituição para invadir competência fixada em lei federal.

Aqui, também fico no primeiro termo.

Para obviar a suposta eiva de inconstitucionalidade, é suficiente que - ao lado de considerarmos o MPDF um ramo do MPF - também enxerguemos o TJDF, como um ramo da Justiça Federal.

A pretensão rescisória manifestada neste processo fomenta-se na tese de que o TJDF não é competente para emitir mandado de segurança contra ato de autoridade federal, seja qual seja o âmbito de suas atribuições.

Semelhante proposição tem como corolário a incompetência do TJDF para conceder segurança contra atos de seus membros, dos juízes de primeiro grau, ou até mesmo, de serventuários da Justiça (estes, também são servidores públicos federais).

Veríamos, então, os desembargadores do Distrito Federal (que não teriam a prerrogativa de foro) submissos a mandados emitidos por juízes federais.

O absurdo contido em semelhante corolário demonstra a improcedência da tese.

A E. Segunda Seção do STJ, no CC 1.236/RR, afirmou:

"Competência originária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e não do Tribunal Regional Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança contra ato de Governador, mesmo quando a matéria, em tese, esteja enquadrada na competência residual da Justiça Federal (ADCT, art. 27, parágrafo 10º). Em sede de mandado de segurança, firma-se a competência pela natureza da autoridade e sua hierarquia, quando esta implicar em foro especial". (Rel. Min. Athos Carneiro).

No magnífico voto-vista com que mudou o rumo do julgamento, neste processo, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro trouxe ao debate ensinamentos de Castro Nunes, nestes termos:

"A competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local; e b) o da hierarquia, isto é da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições.

É uma competência *ratione autoritatis*, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; e *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado (Do mandado de segurança - Forense 4ª Ed. - p. 274).

Em reforço dos poderosos argumentos desenvolvidos em seu voto-vista, o Ministro Eduardo Ribeiro narrou precedentes do Supremo Tribunal Federal, Peço vênias para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrever dois tópicos da narrativa:

"Membros do Ministério Público do Distrito Federal pediram segurança ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, impugnando ato do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal, que lhes negara determinadas vantagens. Aquela Corte declinou da competência para a Justiça Federal que suscitou conflito. Decidiu o Supremo Tribunal que compete ao Tribunal, pois a autoridade seria local. Isso, muito embora coubesse à União efetuar os pagamentos reclamados (conflito de jurisdição n. 5.151 - RTJ 53/515).

"No conflito de Jurisdição n. 5.463, relator o Ministro Thompson Flores, questionou-se se competente seria o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ou o Tribunal Federal de Recursos para mandado de segurança atacando ato de Governador de Território. Decidiu-se que competente o primeiro, pois se haveria de ter em conta a circunstância de o Governador ser autoridade local, malgrado sua investidura federal e os efeitos patrimoniais decorrentes" (RTJ 58/707).

Anoto, por último, que, em decisão mais recente, a Segunda Seção resolveu o CC 12.282-1/DF. O acórdão foi condensado pelo eminente Ministro Antônio Torreão Bras, nestas palavras:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- A justiça do Distrito Federal é um ramo do Judiciário Federal, assim como o Ministério Público da União (CF, arts. 21, XIII e 128, I, d).

- Compete ao juiz de primeiro grau da Justiça do Distrito Federal julgar mandado de segurança contra ato de promotor de justiça do Distrito Federal" (julgamento em 29.3.95)

Declino da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

E, salvo melhor juízo do órgão colegiado, parece que esses argumentos são irrefutáveis, porquanto, como acima assinalado, o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT exerce suas atribuições em âmbito local, embora seja considerada autoridade federal.

Não se pode perder de vista, ainda, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - **Lei n. 11.697/2008**, a qual, em seu artigo 8º, inciso I, alínea "c", estabelece que "compete ao Tribunal de Justiça os **mandados de segurança** e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do **Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal** e dos Territórios, dos Juízes do Distrito Federal e dos Territórios, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios".

Assim, considerando as peculiaridades jurídico-estruturais inerentes ao Distrito Federal e considerando que **a lei supra é federal**, de natureza especial e específica, deve-se reconhecer a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Territórios.

Portanto, não se verifica a violação de lei apontada pela União Federal.

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não se conhece do recurso especial em razão de alegada divergência jurisprudencial, quando não se indica, com precisão, o artigo de lei federal objeto do dissídio.

E é o caso dos autos, pois se verifica que a recorrente não indica nenhum dispositivo de lei federal que teria sido objeto de interpretação divergente pelo STJ ou por outro Tribunal pátrio. Aliás, observa-se que o alegado dissídio jurisprudencial se apoia na interpretação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual não merece mesmo prosperar a pretensão recursal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0028688-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.236.801 / DF**

Números Origem: 20060020002437 20060020002437REE 2436520068070000

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO REIS LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Ministério Público - Remuneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.